

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 514.171 - PE (2019/0162050-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : _____ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESPROPORCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR 8 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações concernentes à desproporcionalidade da medida em relação à liberdade de corréu e à impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em primeira instância não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a periculosidade do agente, com base em elementos concretos, quais sejam, no fato da reiteração delitiva, em processos com condenações que datam de 1996, 2000 e 2001. Contudo, conforme se tem da leitura da sentença, não foi indicado nenhum motivo contemporâneo a fim de justificar a medida extrema, e, após relaxada a prisão pelo Tribunal, não foram colacionadas notícias de que o paciente, em liberdade durante parte da instrução, tenha se envolvido em novos delitos, o que acabou

por demonstrar a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a

Documento: 114002243 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 24/08/2020

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr.

Ministro

Relator.

Os
Felix
Mussi,

Srs. Ministros Fischer, Jorge

Reynaldo

Soares da
Fonseca e
Ribeiro Dantas
votaram com o
Ministro
Relator.

Sr.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK

Relator



